# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

**LEI N.º 1.311/2005**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO COM REMISSÃO PARCIAL DE DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar acordo com a Empresa Laboratório Oliveira Ltda, para parcelamento dos débitos desta, inscritos ou não em Divida Ativa Municipal, apurados até 31 de dezembro de 2004, concedendo remissão parcial do valor de multas e penalidades.

**Art. 2º** - O valor total do débito parcelado, após a aplicação da remissão, importa em R$ 2.112.491 (dois milhões, cento e doze mil e quatrocentos e noventa e um reais), conforme discriminado na Planilha anexa, ficando autorizado o parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, devendo o termo de parcelamento prever todos os compromissos expressos nesta lei e nas demais legislações pertinentes.

**Art. 3º** - As despesas processuais, decorrentes das Ações de Execução Fiscal, inclusive honorários de sucumbência, serão pagas pela Empresa beneficiária desta Lei.

**Art. 4º** - A Empresa deverá requerer a desistência das ações judiciais, relativas ao objeto do débito em que o Município figure no pólo passivo, arcando com o pagamento das despesas judiciais respectivas, inclusive honorários advocatícios.

**Art. 5º** - A garantia do parcelamento será expressa no termo próprio, onde serão descritos, minuciosamente, os bens onerados e o seu valor estimado, comprometendo-se o contribuinte a ficar como fiel depositário até a quitação total do débito, quando então serão liberados.

VISTO PROCURADORIA GERAL

**LEI N.º 1.311/2005**

**Art. 6º** - Após consolidado, o débito fiscal parcelado, não poderá sofrer atraso de mais de duas parcelas consecutivas ou 04 alternadas, sob pena de execução do termo de acordo, com as garantias previstas, retornando o remanescente ao valor originário.

**Parágrafo Único** - O débito referente às parcelas em atraso, sujeitar-se-á a multa de 5% e juros de mora de 1% ao mês, sobre a parcela inadimplida;

**Art. 7º** - O parcelamento do débito será automaticamente cancelado, nos seguintes casos:

I. inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. declaração de insolvência, decretação de falência, extinção ou liquidação de pessoa jurídica;

III. prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis;

IV. emissão de documentos fiscais inidôneos;

**Art. 8º** - A rescisão do acordo, celebrado nos termos desta lei, implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, retornando ao seu valor original, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 20 de dezembro de 2005.

**José Raimundo Fontes**
**Prefeito**

VISTO
PROCURADORIA GERAL